

PROJETO DE LEI Nº 56/2011

Lei Nº 9922

AUTÓGRAFO Nº 416/11

\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_



## EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**AUTORIA: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**

**ASSUNTO: Dispõe sobre a responsabilidade pelos custos de implantação de galerias de águas pluviais e dá outras providências.**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI 56 / 2011

**Nº**

Dispõe sobre a responsabilidade pelos custos de implantação de galerias de águas pluviais e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

**Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Sorocaba fica responsável pelo custos de implantação de galerias de águas pluviais nas vias e logradouros públicos do município, sejam eles pavimentados ou não, não podendo tais despesas serem repassadas ou cobradas, a qualquer título, dos proprietários lindeiros dos imóveis beneficiados.**

**Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.**

**Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.**

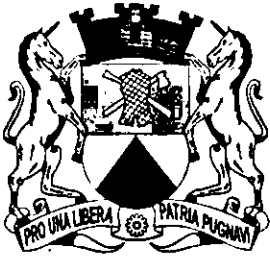
S.S., em 15 de Fevereiro de 2011.

José Crespo  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

Quando chove, a natureza espalha essas águas uniformemente pelo território, independentemente da topografia do terreno. Mas pela ação da gravidade, as águas escoam para as partes mais baixas, tomando volume e velocidade – e destruindo tudo o que estiver em frente, se não for canalizada e contida. Quando a Prefeitura pavimenta uma via ou logradouro públicos, a providência prévia mais importante é estudar os fluxos de águas pluviais no local e projetar o diâmetro e o traçado mais adequados para a rede subterrânea de escoamento. Mas a execução disso tem custos elevados, especialmente nas vias e logradouros com cotas mais baixas. Atualmente, esse custo é rateado, juntamente com os demais custos da pavimentação em si, entre todos os proprietários da via ou logradouro. E o valor do metro quadrado apresentado a esses munícipes, muitas vezes torna-se tão mais elevado, e proibitivo, que a Prefeitura não consegue a porcentagem mínima de adesão financeira para que a pavimentação aconteça. Com isso, as vias baixas, em pior situação, acabam não





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

sendo pavimentadas. Não é justo que essa situação perdure. Não é justo que um munícipe proprietário de lote ou casa localizado em cotas baixas seja duplamente penalizado: primeiro, pela lei da gravidade que traz as destruidoras enxurradas, de outros lugares para a sua propriedade, e segundo pelo fato de que ele, o proprietário daquele local, ainda tenha que pagar mais para resolver o problema causado pelas águas que vêm de cima. O rateio desses custos deve ser bem mais amplo: deve ser feito entre todos os munícipes, ou seja, deve ser tirado do Orçamento municipal como um todo. Com isso, haverá uma vantagem adicional muito importante, saudável e econômica: o valor do metro quadrado de pavimentação, em Sorocaba, poderá ser tabelado e divulgado para o planejamento financeiro dos interessados, com mais antecedência. Essa tabela, que poderá ser atualizada monetariamente conforme reposição inflacionária, variará somente com relação à espessura do asfalto (vias comuns ou corredores de tráfego). Sendo os efeitos desta lei vigentes a partir do exercício seguinte, não há qualquer inconstitucionalidade racional a ser arguida.

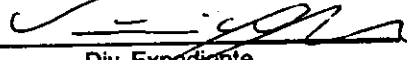


Recebido na Div. Expediente

16 de fevereiro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 17/02/11

  
Div. Expediente

Recebido em 18.02.2011



**Andréa Gianelli Ludovico**  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 056/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre a responsabilidade pelos custos de implantação de galerias de águas pluviais, e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O Art. 1º refere a responsabilidade da Prefeitura pelos "*custos de implantação de galerias de águas pluviais nas vias e logradouros públicos do município*", e as despesas não poderão ser "*repassadas ou cobradas, a qualquer título, dos proprietários lindeiros dos imóveis beneficiados*"; o Art. 2º refere cláusula financeira; e o Art. 3º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação, produzindo "*efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012*".

Diz a justificativa, conforme excerto: "... Atualmente, esse custo é rateado, juntamente com os demais custos da pavimentação em si, entre todos os proprietários da via ou logradouro. E o valor do metro quadrado apresentado a esses munícipes, muitas vezes torna-se tão mais elevado, e proibitivo, que a Prefeitura não consegue a porcentagem mínima de adesão financeira para que a pavimentação aconteça ..." (fls.02)

A matéria da proposição versa sobre execução de serviços de pavimentação, e que inclui obras para escoamento das águas pluviais, mediante cobrança dos respectivos custos dos proprietários dos imóveis beneficiados, em face da instituição da *contribuição de melhoria*, cujo *tributo* está previsto no Art. 145, inc. II, da Constituição da República, a saber: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - (...); III - *contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.*"

No Município, a matéria está regulada pela Lei nº 2.570, de 6 de julho de 1987, que "Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, a contribuição de melhoria, e dá outras providências", que compreende a execução de *pavimentação*, guias e sarjetas, recapeamentos, extensão de rede de água e esgoto, e *galerias de águas pluviais*, bem como a *cobrança* desses melhoramentos públicos dos proprietários lindeiros, beneficiados pelas obras e serviços, a qual dispõe nos seus arts. 2º e 7º o seguinte:

"Art. 2º O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamentos, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente a vontade de dois terços dos proprietários dos imóveis existentes na respectiva rua.

Parágrafo Único. Serão compreendidos neste caso os Poderes Públicos Estadual e Federal, os isentos da Contribuição da Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

financeiras e para efeito desta pré-adesão serão excluídas as áreas públicas municipais.  
(Redação dada pela Lei nº 5.743/1998)

(...)

Art. 7º Os proprietários lindeiros que receberam diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo único. Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização de obras."

Nas esclarecedoras lições do administrativista *HELY LOPES MEIRELLES*, a respeito do tema "*Galerias de águas pluviais*", tem-se que:

"6.3. As galerias de águas pluviais são obras públicas necessárias em qualquer cidade para evitar o alagamento das ruas e conduzir as águas das chuvas ao seu escoadouro natural, que normalmente é o rio ou o mar mais próximo.

(...)

As redes pluviais devem abranger não só o escoamento das águas domiciliares como o das vias públicas, conjugadas com as obras conexas de retificação, alargamento e proteção das margens dos rios e córregos que banhem ou atravessem a cidade, com transbordamentos danosos e seus habitantes. Por idêntica razão, os lagos e lagoas situados na zona urbana ou nos seus arredores merecem o mesmo tratamento, não só para livrá-los das enchentes como para impedir a proliferação de mosquitos e outros insetos que se reproduzam nas águas paradas, molestando a população e transmitindo doenças. Todos esses inconvenientes ocasionados pelas águas pluviais impõe sua captação e condução ao escoadouro natural em condições técnicas adequadas.

As obras e serviços de águas pluviais não admitem remuneração por taxa ou tarifa, por serem equipamentos urbanos de utilidade geral e sem usuários determinados que deles aufram vantagem individual, específica e divisível. Por isso, seu custo e manutenção devem correr à conta dos impostos gerais, e não a cargo de contribuintes especiais.

Somente quando tais obras e serviços acarretarem valorização extraordinária às propriedades confinantes ou adjacentes poderá a Prefeitura cobrar-lhes a contribuição de melhoria, que terá como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, embora a atual Constituição Federal não o diga (art. 145, III). Para a arrecadação dessa contribuição, que é um tributo especial, torna-se necessária a promulgação de uma lei municipal que estabeleça as condições de sua imposição entre os beneficiários da obra."<sup>1</sup> (g.n.)

Em prosseguimento, o mesmo autor, sobre o tema "*Pavimentação e calçamento*", ensina o seguinte:

"6.4. A pavimentação do leito carroçável das vias públicas e o calçamento dos passeios para pedestres se impõem a toda cidade, como requisito para eficiência do tráfego e fator de higiene, conforme e estética urbana .

<sup>1</sup> DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª. Ed. Atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. Malheiros Editores, págs. 441/442.

(u)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

O alto custo da pavimentação e do calçamento tem levado as Municipalidades a partilhar com os particulares interessados o preço desses serviços, ou mesmo a lhes permitir que os realizem às suas expensas.

(...)

Mas, sendo a pavimentação e o calçamento empreendimentos próprios do Município, ele os pode realizar diretamente ou contratar sua execução com terceiros. No passado o custeio e manutenção desses melhoramentos urbanos foram feitos por *taxa*, validada pela Súmula 129 do STF, agora em conflito com o novo conceito constitucional desse tributo, só admissível para "serviços públicos específicos e divisíveis" em relação ao usuário-contribuinte (art.145,II). O correto, atualmente, é a recuperação do custo da pavimentação e do calçamento por meio de *contribuição de melhoria*, uma vez que sua realização traz especial valorização para os imóveis lindeiros. Quanto à conservação, é de ser custeada por impostos, uma vez que a via pública é de utilização geral, *uti universi*, e não apenas de uso de moradores da rua (v.Capítulo VI, item 3)."<sup>2</sup> (g.n.)

Com respeito à instituição do tributo denominado *contribuição de melhoria* pelo Município, assevera o mesmo autor que:

"3.3.2. (...) A existência de obra pública que beneficie imóveis, urbanos ou rurais, é o primeiro requisito para que a Administração Municipal possa instituir a *contribuição de melhoria*. O benefício não precisa ser específico, considerando-se como tal o próprio acréscimo de valor que decorra direta e imediatamente da obra; o essencial é que esta já tenha sido realizada, com recursos do Município, na oportunidade da instituição do tributo.

De fato, a contribuição de melhoria não se presta à obtenção de financiamentos e é inexigível se a Administração nada despendeu com a obra, como ocorre na pavimentação de via pública por conta dos moradores locais – caso em que nem estes nem os proprietários de imóveis eventualmente valorizados pelo empreendimento poderão ser tributados. Com esta idéia, disseminou-se a criação de "planos comunitários". Por estes planos, os interessados contratam diretamente com a empresa que irá realizar a obra e os não-aderentes seriam substituídos pela própria Prefeitura, a qual, posteriormente, cobraria destes, utilizando-se da contribuição de melhoria."<sup>3</sup> (g.n.)

O projeto sob análise altera a legislação de regência (Lei nº 2.570/87), que regula a cobrança de contribuição de melhoria dos proprietários lindeiros, beneficiados pelos melhoramentos públicos, ao *excluir* os custos provenientes da implantação das *galerias pluviais*, mantendo os demais custos previstos na referida Lei, o que equivale à *concessão de benefícios de ordem tributária*, mediante a transferência dos respectivos custos ao Município.

<sup>2</sup> Ob.cit.págs.442/443.

<sup>3</sup> Ob.cit.,págs.255.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

A matéria que versa sobre tributos municipais e alterações da legislação tributária, é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara de Vereadores.

Registre-se que há discussão jurisprudencial com respeito à titularidade do poder da iniciativa de lei tributária, pendendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o entendimento da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, enquanto que o Supremo Tribunal Federal proclama que o parlamentar detém a iniciativa concorrente para apresentação de projetos dessa natureza, sob o fundamento da inexistência de titularidade legislativa privativa do Chefe do Executivo em matéria tributária, cujo posicionamento vem sendo adotado pela Secretaria Jurídica desta Casa de leis.<sup>4</sup>

Entretanto, nas hipóteses de propostas legislativas para *concessão de benefício de natureza tributária*, que corresponda a tratamento diferenciado, que redunde em *renúncia* de receita, há que se atender as cautelas fiscais estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", a qual dispõe no seu Art. 14 o seguinte:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A *renúncia* compreende anistia, remissão, *subsídio*, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º ..."

No presente projeto evidencia-se o pagamento dos custos de implantação de galerias pluviais nas vias e logradouros exclusivamente pela Prefeitura, que não poderão ser repassados aos proprietários lindeiros, beneficiados pela obra pública; configura-se aqui, sob o aspecto fiscal, *renúncia* de receita pela Municipalidade, mediante concessão de *subsídio*, prevista no novo direito financeiro, em que o Município arca com a diferença entre o custo real de um serviço concedido a particular e o valor efetivamente pago pela população.

<sup>4</sup> RE/309425-RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. MIN. CARLOS VELLOSO, DJ Nº 113, do dia 17/06/2002





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Assim, de acordo com a determinação da LC nº 101/00, todo projeto de lei versando sobre *renúncia de receita pública*, decorrente de concessão de anistia, remissão, *subsídio*, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou *modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições* (Art. 97 do CTN-reserva legal), e *outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado*, deverá atender ao disposto no art. 14 supratranscrito, bem como ser instruído com demonstrativo evidenciado de que não serão afetadas as metas constantes da LDO - Diretrizes Orçamentárias; ou deverá o projeto demonstrar que a renúncia será compensada por aumento de receita oriundo da majoração de alíquotas, ampliação da base de cálculo, aumento ou criação de tributo.

Vale ressaltar que as medidas de compensação da renúncia da receita constituem *anexo* que acompanha a lei orçamentária anual, nos termos do Art. 5º, inc. II, da LC nº 101/00, em consonância com o Art. 165, § 6º, da CF.

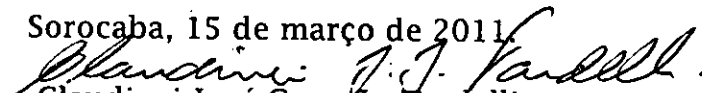
No dizer dos autores *Flávio C. de Toledo Jr.* e *Sérgio Ciquera Rossi*, Assessor Técnico do TCE/SP, Economista, e Advogado, Secretário-Diretor Geral e Substituto de Conselheiro do TCE/SP, respectivamente, "Em adição, ou alternativamente, à demonstração antes enunciada, a Administração concretizará medidas de compensação da renúncia fiscal, mediante proposição do aumento permanente de alíquotas ou da base de cálculo de tributos diretamente arrecadados pelo Município (IPTU, ISS, ITBI, taxas e Contribuição de Melhoria)."<sup>5</sup>

Diante das determinações da LC nº 101/00, opina-se pela legalidade da proposição, desde que a *estimativa da renúncia fiscal seja considerada na lei orçamentária anual, para aplicação no exercício seguinte*, com a correspondente previsão e *medidas de compensação*.


A aprovação da matéria depende do voto favorável da *maioria absoluta* dos membros da Câmara (art. 40, § 2º, nº 1, LOMS).

É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2011.

  
Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

  
Andréa Gianelli Ludovico  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

<sup>5</sup> LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL comentada artigo por artigo, Editora NDJ Ltda., 2ª. edição, julho/2002, págs. 104/105, referente ao art. 14.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 56/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a responsabilidade pelos custos de implantação de galerias de águas pluviais e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de março de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez  
PL 056/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre a responsabilidade pelos custos de implantação de galerias de águas pluviais, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende responsabilizar a Prefeitura Municipal pelos custos de implantação de galerias de águas pluviais nas vias e logradouros do Município, proibindo o repasse de tais custos aos proprietários lindeiros dos imóveis beneficiados.

Nota-se, que a proposição altera a Lei nº 2.570/87 que "Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, a contribuição de melhoria e dá outras providências", uma vez que seu art. 7º determina que "Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento".

A iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Entretanto, observa-se que o PL ao proibir que os custos da implantação de galerias pluviais sejam repassados aos proprietários dos imóveis beneficiados com a obra, implica renúncia de receita, sendo assim, há que se observar os limites estabelecidos pelo art. 14<sup>1</sup> da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de incorrer em ato de improbidade ou de qualquer outra forma de ilegalidade administrativa.

<sup>1</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ocorre que o presente PL padece de ilegalidade, pois não preenche os requisitos dispostos na já citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale destacar que para a aprovação da matéria é necessário o voto favorável da *maioria absoluta* dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 2º, item '1', da LOMS).

Ante o exposto, a presente proposição está eivada de ilegalidade, uma vez que contraria o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, essa ilegalidade pode ser sanada com a apresentação de emenda prevendo que a Lei só entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/C., 23 de março de 2011.

  
ANSELMO RÓLIM NETO  
Presidente

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro-Relator



Projeto RETIRADO a pedido do 26/2011  
 Vereador: autor  
 Por presente Sessões  
 EM 05 1 05 1 2011  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do 27/2011  
 Vereador: autor  
 Por os (cur) Sessões  
 EM 10 1 05 1 2011  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 50.50/2011  
 DESPACHO  
 Expedido a requerimento do Vereador  
 de Justiça no Projeto de Lei nº 103/2011 comissão 1/lei e presente  
 em 4 reuniões e de 20  
 parecer.  
 EM 16 1 03 1 2011  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

**1ª DISCUSSÃO** SE. 73/2011 -  
 APROVADO  REJEITADO   
 EM 12 1 12 1 2011 *Acquiescente em  
 reunião no 1*  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SE 74/2011  
 APROVADO  REJEITADO   
 EM 12 1 12 1 2011  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 56/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a responsabilidade pelos custos de implantação de galerias de águas pluviais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de agosto de 2011.

  
**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

  
**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL

-10-Mai-2011-15:10-099097-1/2

*Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

EMENDA N° 01

PROJETO DE LEI 56/2011

N°

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

O Art. 3º do Projeto de Lei nº 56/2011 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Esta Lei entra em vigor em 01 de Janeiro de 2.012”.

S.S., em 17 de Maio de 2.011.

  
José Crespo  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao o Projeto de Lei nº 56/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a responsabilidade pelos custos de implantação de galerias de águas pluviais e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

No entanto, sob o aspecto legal, a presente emenda não sanou a ilegalidade da proposição, nos termos do Parecer exarado por esta Comissão de Justiça (fls. 10/11).

S/C., 16 de <sup>ago</sup> Maio de 2011.

  
ANSELMO BOLIM NETO  
*Presidente*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ  
*Membro*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

**Nº 2419**

Sorocaba, 13 de dezembro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
 Prefeito do Município de Sorocaba

**Assunto: Autógrafos n.ºs 402 a 423/2011**

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422 e 423/2011, aos Projetos de Lei n.ºs 548, 552, 570, 580, 583, 609, 610, 611, 614, 615, 616 e 619/2011, 169/2009, 31/2010, 56, 190, 355, 411, 460, 485 e 569/2011, e 372/2006, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**

*Presidente*

Martli/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO Nº 416/2011

Nº

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

**Dispõe sobre a responsabilidade pelos custos de implantação de galerias de águas pluviais e dá outras providências.**

**PROJETO DE LEI Nº 56/2011 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Sorocaba fica responsável pelos custos de implantação de galerias de águas pluviais nas vias e logradouros públicos do município, sejam eles pavimentados ou não, não podendo tais despesas serem repassadas ou cobradas, a qualquer título, dos proprietários lindeiros dos imóveis beneficiados.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0003

Sorocaba, 12 de janeiro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Prefeito Municipal de Sorocaba em Exercício.

Assunto: "Leis nºs 9.922, 9.923, 9.924, 9.925 e 9.926/2012, para publicação"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nºs 9.922, 9.923, 9.924, 9.925 e 9.926/2012, de 10 de janeiro de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral

vjm/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## LEI Nº 9.922, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

**Dispõe sobre a responsabilidade pelos custos de implantação de galerias de águas pluviais e dá outras providências.**

Projeto de Lei nº 56/2011 – do Edil JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 175 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Sorocaba fica responsável pelos custos de implantação de galerias de águas pluviais nas vias e logradouros públicos do município, sejam eles pavimentados ou não, não podendo tais despesas serem repassadas ou cobradas, a qualquer título, dos proprietários lindeiros dos imóveis beneficiados.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de janeiro de 2012.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**

*Secretário Geral*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA

Quando chove, a natureza espalha essas águas uniformemente pelo território, independentemente da topografia do terreno. Mas pela ação da gravidade, as águas escoam para as partes mais baixas, tomando volume e velocidade - e destruindo tudo o que estiver em frente, se não for canalizada e contida.

Quando a Prefeitura pavimenta uma via ou logradouro públicos, a providência prévia mais importante é estudar os fluxos de águas pluviais no local e projetar o diâmetro e o traçado mais adequados para a rede subterrânea de escoamento.

Mas a execução disso tem custos elevados, especialmente nas vias e logradouros com cotas mais baixas. Atualmente, esse custo é rateado, juntamente com os demais custos da pavimentação em si, entre todos os proprietários da via ou logradouro. E o valor do metro quadrado apresentado a esses munícipes, muitas vezes torna-se tão mais elevado, e proibitivo, que a Prefeitura não consegue a porcentagem mínima de adesão financeira para que a pavimentação aconteça. Com isso, as vias baixas, em pior situação, acabam não sendo pavimentadas. Não é justo que essa situação perdure. Não é justo que um munícipe proprietário de lote ou casa localizado em cotas baixas seja duplamente penalizado: primeiro, pela lei da gravidade que traz as destruidoras enxurradas, de outros lugares para a sua propriedade, e segundo pelo fato de que ele, o proprietário daquele local, ainda tenha que pagar mais para resolver o problema causado pelas águas que vêm de cima. O rateio desses custos deve ser bem mais amplo: deve ser feito entre todos os munícipes, ou seja, deve ser tirado do Orçamento municipal como um todo. Com isso, haverá uma vantagem adicional muito importante, saudável e econômica: o valor do metro quadrado de pavimentação, em Sorocaba, poderá ser tabelado e divulgado para o planejamento financeiro dos interessados, com mais antecedência. Essa tabela, que poderá ser atualizada monetariamente conforme reposição inflacionária, variará somente com relação à espessura do asfalto (vias comuns ou corredores de tráfego). Sendo os efeitos desta lei vigentes a partir do exercício seguinte, não há qualquer inconstitucionalidade racional a ser arguida.

S/S., 15 de fevereiro de 2011.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE JANEIRO DE 2012 / Nº 1.511

FOLHA 01 DE 01

## LEI Nº 9.922, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a responsabilidade pelos custos de implantação de galerias de águas pluviais e dá outras providências. Projeto de Lei nº 56/2011 – do Edil JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 175 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Sorocaba fica responsável pelos custos de implantação de galerias de águas pluviais nas vias e logradouros públicos do município, sejam eles pavimentados ou não, não podendo tais despesas serem repassadas ou cobradas, a qualquer título, dos proprietários lindeiros dos imóveis beneficiados.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de janeiro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba,  
na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral

### JUSTIFICATIVA

Quando chove, a natureza espalha essas águas uniformemente pelo território, independentemente da topografia do terreno. Mas pela ação da gravidade, as águas escoam para as partes mais baixas, tomando volume e velocidade – e destruindo tudo o que estiver em frente, se não for canalizada e contida. Quando a Prefeitura pavimenta uma via ou logradouro públicos, a providência prévia mais importante é estudar os fluxos de águas pluviais no local e projetar o diâmetro e o traçado mais adequados para a rede subterrânea de escoamento.

Mas a execução disso tem custos elevados, especialmente nas vias e logradouros com cotas mais baixas. Atualmente, esse custo é rateado, juntamente com os demais custos da pavimentação em si, entre todos os proprietários da via ou logradouro. E o valor do metro quadrado apresentado a esses municípios, muitas vezes torna-se tão mais elevado, e proibitivo, que a Prefeitura não consegue a porcentagem mínima de adesão financeira para que a pavimentação aconteça. Com isso, as vias baixas, em pior situação, acabam não sendo pavimentadas. Não é justo que essa situação perdure. Não é justo que um munícipe proprietário de lote ou casa localizado em cotas baixas seja duplamente penalizado: primeiro, pela lei da gravidade que traz as destruidoras enxurradas, de outros lugares para a sua propriedade, e segundo pelo fato de que ele, o proprietário daquele local, ainda tenha que pagar mais para resolver o problema causado pelas águas que vêm de cima. O rateio desses custos deve ser bem mais amplo: deve ser feito entre todos os municípios, ou seja, deve ser tirado do Orçamento municipal como um todo. Com isso, haverá uma vantagem adicional muito importante, saudável e econômica: o valor do metro quadrado de pavimentação, em Sorocaba, poderá ser tabelado e divulgado para o planejamento financeiro dos interessados, com mais antecedência. Essa tabela,

que poderá ser atualizada monetariamente conforme reposição inflacionária, variará somente com relação à espessura do asfalto (vias comuns ou corredores de tráfego). Sendo os efeitos desta lei vigentes a partir do exercício seguinte, não há qualquer inconstitucionalidade racional a ser arguida.  
S/S., 15 de fevereiro de 2011.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Vereador



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0005

Sorocaba, 17 de janeiro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
DOUTOR VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Leis n.ºs 9.922, 9.923, 9.924, 9.925 e 9.926/2012, para republicação"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis n.ºs 9.922, 9.923, 9.924, 9.925 e 9.926/2012, de 10 de janeiro de 2012, para republicação na Imprensa Oficial do Município, por ter saído anteriormente com incorreção.

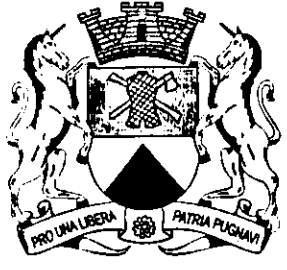
Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral

VJM/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 9.922, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

**Dispõe sobre a responsabilidade pelos custos de implantação de galerias de águas pluviais e dá outras providências.**

Projeto de Lei nº 56/2011 - do Edil JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Sorocaba fica responsável pelos custos de implantação de galerias de águas pluviais nas vias e logradouros públicos do município, sejam eles pavimentados ou não, não podendo tais despesas serem repassadas ou cobradas, a qualquer título, dos proprietários lindeiros dos imóveis beneficiados.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de janeiro de 2012.

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JOEL DE JESUS SANTANA  
*Secretário Geral*

NR.:

A presente Lei sob nº 9.922, de 10 de janeiro de 2012, está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA

Quando chove, a natureza espalha essas águas uniformemente pelo território, independentemente da topografia do terreno. Mas pela ação da gravidade, as águas escoam para as partes mais baixas, tomando volume e velocidade - e destruindo tudo o que estiver em frente, se não for canalizada e contida.

Quando a Prefeitura pavimenta uma via ou logradouro públicos, a providência prévia mais importante é estudar os fluxos de águas pluviais no local e projetar o diâmetro e o traçado mais adequados para a rede subterrânea de escoamento.

Mas a execução disso tem custos elevados, especialmente nas vias e logradouros com cotas mais baixas. Atualmente, esse custo é rateado, juntamente com os demais custos da pavimentação em si, entre todos os proprietários da via ou logradouro. E o valor do metro quadrado apresentado a esses munícipes, muitas vezes torna-se tão mais elevado, e proibitivo, que a Prefeitura não consegue a porcentagem mínima de adesão financeira para que a pavimentação aconteça. Com isso, as vias baixas, em pior situação, acabam não sendo pavimentadas. Não é justo que essa situação perdure. Não é justo que um munícipe proprietário de lote ou casa localizado em cotas baixas seja duplamente penalizado: primeiro, pela lei da gravidade que traz as destruidoras enxurradas, de outros lugares para a sua propriedade, e segundo pelo fato de que ele, o proprietário daquele local, ainda tenha que pagar mais para resolver o problema causado pelas águas que vêm de cima. O rateio desses custos deve ser bem mais amplo: deve ser feito entre todos os munícipes, ou seja, deve ser tirado do Orçamento municipal como um todo. Com isso, haverá uma vantagem adicional muito importante, saudável e econômica: o valor do metro quadrado de pavimentação, em Sorocaba, poderá ser tabelado e divulgado para o planejamento financeiro dos interessados, com mais antecedência. Essa tabela, que poderá ser atualizada monetariamente conforme reposição inflacionária, variará somente com relação à espessura do asfalto (vias comuns ou corredores de tráfego). Sendo os efeitos desta lei vigentes a partir do exercício seguinte, não há qualquer inconstitucionalidade racional a ser arguida.

S/S., 15 de fevereiro de 2011.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE JANEIRO DE 2012 / Nº 1.511

FOLHA 01 DE 01

## LEI Nº 9.922, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a responsabilidade pelos custos de implantação de galerias de águas pluviais e dá outras providências. Projeto de Lei nº 56/2011 – do Edil JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Sorocaba fica responsável pelos custos de implantação de galerias de águas pluviais nas vias e logradouros públicos do município, sejam eles pavimentados ou não, não podendo tais despesas serem repassadas ou cobradas, a qualquer título, dos proprietários lindeiros dos imóveis beneficiados.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de janeiro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral

NR.:

A presente Lei sob nº 9.922, de 10 de janeiro de 2012, está sendo republicada por

ter saído anteriormente com incorreção. **JUSTIFICATIVA**  
Quando chove, a natureza espalha essas águas uniformemente pelo território, independentemente da topografia do terreno. Mas pela ação da gravidade, as águas escoam para as partes mais baixas, tomando volume e velocidade – e destruindo

tudo o que estiver em frente, se não for canalizada e contida. Quando a Prefeitura pavimenta uma via ou logradouro públicos, a providência prévia mais importante é estudar os fluxos de águas pluviais no local e projetar o diâmetro e o traçado mais adequados para a rede subterrânea de escoamento.

Mas a execução disso tem custos elevados, especialmente nas vias e logradouros com cotas mais baixas. Atualmente, esse custo é rateado, juntamente com os demais custos da pavimentação em si, entre todos os proprietários da via ou logradouro. E o valor do metro quadrado apresentado a esses municípios, muitas vezes torna-se tão mais elevado, e proibitivo, que a Prefeitura não consegue a porcentagem mínima de adesão financeira para que a pavimentação aconteça. Com isso, as vias baixas, em pior situação, acabam não sendo pavimentadas. Não é justo que essa situação perdure. Não é justo que um munícipe proprietário de lote ou casa localizado em cotas baixas seja duplamente penalizado: primeiro, pela lei da gravidade que traz as destruidoras enxurradas, de outros lugares para a sua propriedade, e segundo pelo fato de que ele, o proprietário daquele local, ainda tenha que pagar mais para resolver o problema causado pelas águas que vêm de cima. O rateio desses custos deve ser bem mais amplo: deve ser feito entre todos os municípios, ou seja, deve ser tirado do Orçamento municipal como um todo. Com isso, haverá uma vantagem adicional muito importante, saudável e econômica: o valor do metro quadrado de pavimentação, em Sorocaba, poderá ser tabelado e divulgado para o planejamento financeiro dos interessados, com mais antecedência. Essa tabela, que poderá ser atualizada monetariamente conforme reposição inflacionária, variará somente com relação à espessura do asfalto (vias comuns ou corredores de tráfego). Sendo os efeitos desta lei vigentes a partir do exercício seguinte, não há qualquer inconstitucionalidade racional a ser arguida.

S/S., 15 de fevereiro de 2011.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Vereador



**Lei Ordinária nº: 9922****Data : 10/01/2012****Classificações : Serviços de Água e Esgoto, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Dispõe sobre a responsabilidade pelos custos de implantação de galerias de águas pluviais e dá outras providências.****LEI Nº 9.922, DE 10 DE JANEIRO DE 2012****(Julgada improcedente a ADIN nº 0072703-12.2012.8.26.0000)****Dispõe sobre a responsabilidade pelos custos de implantação de galerias de águas pluviais e dá outras providências.****Projeto de Lei nº 56/2011 – do Edil JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO****José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:****Art. 1º A Prefeitura Municipal de Sorocaba fica responsável pelos custos de implantação de galerias de águas pluviais nas vias e logradouros públicos do município, sejam eles pavimentados ou não, não podendo tais despesas serem repassadas ou cobradas, a qualquer título, dos proprietários lindeiros dos imóveis beneficiados.****Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.****Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.****A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de janeiro de 2012.****JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ****Presidente****Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-****JOEL DE JESUS SANTANA****Secretário Geral.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 0072703-12.2012.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é agravado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. IVAN SARTORI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente, com declaração), GONZAGA FRANCESCHINI, DE SANTI RIBEIRO, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, CASTILHO BARBOSA, ARTUR MARQUES, RENATO NALINI, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, RIBEIRO DA SILVA, URBANO RUIZ, RUBENS CURY e MARIA CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 8 de agosto de 2012.

SAMUEL JÚNIOR  
RELATOR



# PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Agravo Regimental nº 0072703-12.2012.8.26.0000/50000

Voto nº 25.682

Agravante: Prefeito Municipal de Sorocaba

Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**AGRAVO REGIMENTAL - Indeferimento de liminar em ação direta de inconstitucionalidade - Ampliação da hipótese de isenção de contribuição de melhoria prevista na Lei Municipal nº2.570/87 - Ausência dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar - Agravo regimental desprovido.**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Prefeito Municipal de Sorocaba contra decisão que indeferiu liminar nos autos da ação direta de inconstitucionalidade movida em face do Presidente da Câmara Municipal daquela Comarca.

Requer o agravante a concessão da medida a fim de determinar a suspensão da Lei Municipal nº9.922 de 10 de janeiro de 2012.

É o relatório.

Sem razão o recorrente.

Em que pese as razões e relevantes argumentos do combatente procurador municipal, impossível determinar, nesta oportunidade, a suspensão da lei municipal, sem prejuízo de futura análise quando do julgamento da ADIN.

Isso porque, conforme já ressaltado na decisão agravada, os dispositivos em testilha, em princípio, não ferem a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal e nem pecam pela não indicação da

fonte de custeio de despesas públicas, importando considerar que a eventual diminuição da receita tributária não equivale à previsão de novos encargos municipais.

Ademais disso, consoante também apontado na decisão atacada, é perfeitamente admissível a iniciativa parlamentar em matéria tributária, não se subsumindo referida hipótese à questão relacionada ao orçamento do município e tão pouco se confundindo com as situações estampadas nos arestos colacionados pelo agravante.

E como já decidiu esta Corte:

'A decisão monocrática do Relator de conceder ou não efeito suspensivo a agravo guarda analogia à concessão de liminar em mandado de segurança, pois devem estar presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, em resumo o perigo na demora no julgamento do mérito recursal, bem como a fumaça de bom direito, que reside na probabilidade do recurso ser provido' (AReg n. 356.186-5/0, 07ª Câmara de Direito Público, Rel: Guerrieri Rezende, j. 16.02.04, v.u.).

Assim, esta Relatoria apenas não vislumbrou a presença dos requisitos legais imprescindíveis à concessão da medida pugnada, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Em face de tais razões, nega-se provimento ao agravo regimental.

  
SAMUEL JÚNIOR  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

**DECLARAÇÃO  
DE  
VOTO**

**Voto nº 21.610**

Adotado o resumo do processo já lançado aos autos, ao qual acrescento que indiquei vista após o voto do Des. Samuel Junior, acompanhando o voto do eminente Desembargador Relator, para negar provimento ao agravo regimental.

À parte os judiciosos argumentos oferecidos pela douta Relatoria, sobreleva observar que a concessão de liminar no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade não prescinde da urgência do provimento, esta entendida como a necessidade da tutela inaugural em ordem a evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

De todo modo, no caso em exame, segundo o raciocínio exposto na petição inicial, o diploma legal em comento estaria a inibir a Administração do lançamento de contribuição de melhoria.

Ocorre que, como é cediço, referido tributo reclama mais-valia dos imóveis alcançados por obra pública, o que pressupõe a execução da obra e verificação concreta da valorização imobiliária (cf. STJ, REsp n. 615.495-RS).





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

Dito de outro modo, por sua tipologia, a contribuição de melhoria não se presta ao financiamento da obra pública propriamente dita, senão à recuperação total ou parcial do custo de obra já finalizada e isso *se e quando* caracterizada a valorização dos imóveis beneficiados pela intervenção pública, não havendo, dessarte, nenhum receio de dano irreparável ao erário caso os efeitos de uma eventual declaração de inconstitucionalidade do diploma legal contrastado advenham somente do provimento final colegiado.

Cumprе dizer que, na espécie, sequer há demonstração de que estejam em execução obras potencialmente idôneas ao lançamento do tributo em comento, o que mais faz avultar a ausência dos requisitos condutores da tutela liminar.

Posto isso, também por estes fundamentos, acompanho as conclusões do eminente Desembargador Relator, para negar provimento ao agravo regimental.

**IVAN SARTORI**

**Presidente do Tribunal de Justiça**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº  
03859813

58

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0072703-12.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, DAMIÃO COGAN e CAETANO LAGRASTA.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

  
SAMUEL JÚNIOR  
RELATOR



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0072703-12.2012

Voto nº 25.356

Requerente: Prefeito Municipal de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Sorocaba - Lei Municipal nº 9.922/12 de Iniciativa Parlamentar que concede isenção tributária - Possibilidade - Competência é concorrente em se tratando de matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF - Ação improcedente.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.922, de 10 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a responsabilidade pelos custos de implantação de galerias de águas pluviais e dá outras providências.

Sustenta o Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba que a iniciativa da lei questionada seria de competência exclusiva do Poder Executivo. Aduz que a norma teria ampliado a hipótese de isenção de contribuição de melhoria prevista na Lei Municipal nº 2.570/87, e, com isso, diminuído a receita tributária e afetando a execução do orçamento.

A liminar foi indeferida.

Houve interposição de agravo regimental, rejeitado pelo C. Órgão Especial às fls. 181/182.

Manifestação da Fazenda Estadual às fls. 103/106 e da Câmara Municipal às fls. 108/174.

A Douta Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pela improcedência da presente ação.

É o relatório.

Dispõe a lei municipal atacada (fls. 17):

**"Art. 1º A Prefeitura Municipal de Sorocaba fica responsável pelos custos de implantação de galerias de águas pluviais nas vias e logradouros públicos do município, sejam eles pavimentados ou não, não podendo tais despesas serem repassadas ou cobradas, a qualquer título, dos proprietários lndeiros dos imóveis beneficiados.**

**Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012" (grifo nosso).**

O Projeto de lei foi proposto pelo Poder Legislativo. Após regular aprovação do texto, a Câmara Municipal promulgou a referida norma.

Como já ressaltado por esta Relatoria quando do julgamento do agravo regimental, os dispositivos em testilha não ferem a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal e nem pecam pela não indicação da fonte de custeio de despesas públicas, importando considerar que a eventual diminuição da receita tributária não equivale à previsão de novos encargos municipais.

Ademais disso, é perfeitamente admissível a iniciativa parlamentar em matéria tributária, não se subsumindo referida hipótese à questão relacionada ao orçamento do município e tão pouco se confundindo com as situações estampadas nos arestos colacionados pelo agravante.

Pacificado entendimento no E. STF que possível a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário e não se equipara ao ato de legislar sobre o

orçamento do Estado (ADI 724 MC/RS, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 07/05/1992).

Assim, a Câmara Municipal de Sorocaba ao inibir a cobrança de **contribuição de melhoria** prevista na Lei Municipal nº 2.570/87, e, conseqüentemente, conceder a **isenção tributária**, agiu em conformidade com os ditames da Constituição Estadual, bem como o artigo 61, §1º, I, 'b', da Carta de 1988.

Nesse sentido o parecer da Douta Procuradoria de Justiça:

*"... ao vedar o repasse ou cobrança, a qualquer título, dos custos de obras de implantação de galerias de águas pluviais nas vias e logradouros públicos do município dos proprietários lindeiros dos imóveis beneficiados, a lei impugnada, embora não aluda expressamente, instituiu isenção tributária ao excluir aquelas obras públicas como fato gerador da contribuição de melhoria. Foi retirada da hipótese de incidência, ou como fato impositivo da contribuição de melhoria, as obras públicas relativas a implantação de galerias de águas pluviais nas vias públicas. A natureza tributária da lei impugnada e a intenção da instituição de uma hipótese de isenção podem também ser extraídas da justificativa apresentada ao projeto de lei (...). Não se pode cogitar de violação ao art. 25 da Constituição Estadual, uma vez que a lei impugnada não cria ou provoca aumento de despesa pública, mesmo porque a responsabilidade das obras de implantação de galerias de águas pluviais em vias públicas, quando não exigidas ao loteador, é do município" (fls. 191/196).*

Por fim, este C. Órgão Especial já se manifestou acerca do tema, reiterando em diversas oportunidades:

**"Ementa: Lei nº 2.040, de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapeverica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal nº 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapeverica da Serra. Arguição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas. Preservação da independência e harmonia dos Poderes. Constitucionalidade reconhecida. Ação**

improcedente. Liminar cassada (ADIN 0282214-84.2011.8.26.0000, Relator(a): Luiz Pantaleão, Comarca: São Paulo, j. em 03/10/2012);

\*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bauru, de iniciativa da Câmara dos Vereadores (Lei nº 5.326/05) - Art 19 que instituiu desconto de IPTU para contribuintes que "adotarem" praças e canteiros da cidade - Ausência de violação à Constituição Estadual e à separação de Poderes - Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente - Tanto o Legislativo quanto o Executivo são competentes para legislar sobre matéria tributária - Precedentes do Col. STF - Ação julgada improcedente (ADIN 0219772-82.2011.8.26.0000, Relator(a): Enio Zuliani, j. em: 15/02/2012);

\*Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 106, de 14 de fevereiro de 2011, do Município de Santa Bárbara d'Oeste. Norma que "dá nova redação ao § 3º, do artigo 35, da Lei Complementar nº 54/09, corrigindo uma falha atualmente existente na legislação, em relação aos detentores de partes ideais de imóveis quanto à isenção do IPTU". Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação (ADIN 0153001-25.2011.8.26.0000, Relator(a): Kioitsi Chicuta, j. em: 22/08/2012).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Em face de tais razões, julga-se improcedente a ação.

  
SAMUEL JÚNIOR

Relator